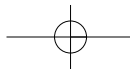


**Previdência social - Execução de título judicial -  
INSS - Pagamento não efetuado na íntegra -  
Requisição de Pequeno Valor - Possibilidade**

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Previdência social. Execução de sentença. Pagamento não efetuado na íntegra pelo INSS. Requisição de Pequeno Valor. Possibilidade. Decisão mantida. Recurso não provido.

- É lícito ao segurado optar pelo pronto pagamento do resíduo de seu crédito, via Requisição de Pequeno Valor,



quando o inadimplemento parcial é em função da desídia do Instituto Social, que deixa de quitar débito certo e exigível quando do pagamento via precatório.

Negar provimento ao recurso.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.96.070133-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - Agravado: Francisco Pinto da Silva - Relator: DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2009. - *Sebastião Pereira de Souza* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - Conheço do recurso, porque próprio e regularmente aviado, constatados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal.

O caso é o seguinte: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social inconformado com a decisão que deferiu o pedido de expedição de requisição de pequeno valor para a satisfação do crédito remanescente da execução agravou da r. decisão alegando, em apertada síntese, que a determinação de pagamento do resíduo apurado pelo autor/apelado por meio de requisição de pequeno valor é ilegal, uma vez que, tendo o valor principal do débito sido pago por meio de precatório, o valor da diferença também deve ser quitado por meio dessa forma de pagamento, sob pena de fracionamento da execução, o que é expressamente vedado pela legislação pátria. Sem razão, no entanto.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia se restringe à possibilidade de se fazer o pagamento do valor residual do débito por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, tendo em vista que o valor principal já foi quitado via precatório.

Primeiramente, insta salientar que não cabe discussão quanto a ser devido ou não o valor remanescente do débito principal, visto que a própria instituição previdenciária reconheceu o direito do agravado, insurgindo-se apenas quanto ao procedimento a ser adotado para o pagamento.

O *caput* do art. 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/2000, dispõe que

As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei, cujos valores

de execução não forem superiores a R\$5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

Por sua vez, o § 1º do mencionado artigo estabelece que:

É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput*, e, em parte, mediante expedição do precatório.

Além da norma que rege a Previdência, a Constituição Federal, em seu art. 100, § 4º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, prescreve:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

Como cediço, a proibição contida no art. 100, § 4º, da Constituição Federal é no sentido de se evitar a possibilidade de os credores, por via oblíqua, fracionarem créditos e usarem do sistema de requisições de pequeno valor para pagamentos de quantias superiores ao definido.

No caso dos autos, entretanto, verifica-se que o agravado não pretende fracionar a forma de pagamento da dívida, uma vez que se utilizou do meio correto para o pagamento do seu crédito, tendo o valor principal sido submetido ao precatório na forma do art. 100, *caput*, da Constituição Federal. O instituto agravante é que não efetuou via precatório a totalidade do seu débito.

Ademais, não são poucos os casos em que a previdência social deixa de acrescentar verbas que estão incluídas na condenação e que deveriam ter sido quitadas de uma só vez, quando do pagamento via precatório.

Assim sendo, não é justo que o agravado seja penalizado por essa falta do agravante e que tenha que enfrentar toda a burocracia e demora do pagamento por meio de precatório para receber a pequena importância a que tem direito.

Desse modo, tendo o agravado recebido o que lhe era devido pelo regime tradicional do precatório, pode agora valer-se de mecanismo mais ágil previsto na legislação previdenciária para obter o resíduo complementar, desde que obedecido o teto legal.

Nesse sentido, o posicionamento adotado por este Sodalício:

Ementa: Ação acidentária. Execução. Precatório anteriormente expedido. Resíduo de correção monetária. Precatório complementar. Requisição de Pequeno Valor. Cabimento.- Recebido o valor expresso em precatório, apurando-se posteriormente que existem diferenças referentes à correção monetária cujo valor é abrangido pelo art. 128 da Lei nº 8.213/91, é lícito ao segurado optar pelo pronto pagamento, sendo desnecessária a expedição de precatório complementar. (Agravo nº 1.0024.91.817952-4/00, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Alvimar de Ávila, 22.03.2006.)

Ementa: Agravo de instrumento - Execução de sentença - Pagamento do débito principal por meio de precatório - Ausência de atualização dos valores - Pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor - Possibilidade, desde que obedecido o teto legal. (Agravo nº 1.0024.01.015714-7/001, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Audebert Delage, j. em 10.04.2008.)

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. decisão hostilizada. Sem custas recursais, porquanto a parte sucumbente goza de isenção, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 14.939/2003.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES OTÁVIO PORTES e WAGNER WILSON.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...